TC nº 72-002.527.05-20

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Fornecimento de materiais para implantes de cirurgias buco-maxiliares. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/11/2017

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Fornecimento de materiais para implantes de cirurgias buco-maxiliares. Inconsistência na pesquisa de mercado. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 43, IV, Lei 8.666/93**.**

2.763ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, considerando que o apelo não trouxe elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de Recurso interposto pelo ex-Superintendente do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM, objetivando a reforma do V. Acórdão de fls. 560, no qual restou decidido que:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a inconsistência havida na pesquisa de mercado, em julgar irregulares a Tomada de Preços 11/2004 e o Contrato 138/2004, aceitando, contudo, em caráter excepcional, os efeitos produzidos, ante a ausência de demonstração de eventual prejuízo aos autos." O Recorrente alega, em síntese, que:

1) a decisão desta E. Corte de Contas considerou exclusivamente a pesquisa contida na planilha contida às fls. 324/328, que tomou em consideração os contratos das Autarquias Hospitalares de Saúde Sul, com produtos diferentes do adquirido pelo HSPM.

2) Que não foram levadas em consideração a complexidade das cirurgias realizadas no âmbito do Serviço Técnico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilar-facial do HSPM, comprometendo a planilha utilizada para fins de comparação entre os preços praticados.

3) Ainda, alegou que o total empenhado foi correspondente a 34,36% do preço contratado, tendo em vista que esse tipo de contrato só se paga pelo que efetivamente for utilizado. Intimadas, a Contratada e a Origem deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso.

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 593/594, pela manutenção do V. Acórdão, vez que o recurso não apresentou elementos novos capazes de modificá-lo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, vez que os argumentos lançados nas razões recursais não apresentam elementos que possam alterar a conclusão alcançada por esta E. Corte de Contas (fls. 596/598).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (fls. 600).

A secretaria Geral opinou pelo desprovimento do recurso interposto, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, opino pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendo que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo V. Acórdão que julgou irregular a licitação e a contratação em exame, ante a inconsistência da pesquisa de mercado, aceitando, contudo, os efeitos produzidos, ante a ausência de demonstração de eventual prejuízo ao Erário. Pois, em que pesem as alegações trazidas pelo recurso interposto, o fato é que conforme demonstrado pela Auditoria, a pesquisa de preços apresentada não foi realizada a contento, tornando impossível a verificação da vantajosidade da contratação. Conforme consignado nos presentes autos, muito embora tenha sido solicitada cotação de preços a 14 (quatorze) fornecedores, apenas 5 (cinco) responderam e destes, apenas 1 (um), a empresa contratada, apresentou cotação de todos os itens, sendo que dos outros 4 (quatro) fornecedores, além de terem apresentados cotação de apenas parte dos produtos, um estava proibido de comercializar por determinação da ANVISA, enquanto outro não possuía certificado de "Boas Práticas de Fabricação".

Desta feita, restou prejudicada a estimativa de preços realizada, vez que dos fornecedores que participaram da cotação, apenas um tinha condições de fornecer todos os produtos, decorrendo a inconsistência dos valores considerados como menor preço global e como média final.

Vale ressaltar que conforme já consignado em manifestação anterior desta Secretaria Geral (fls. 549/554), o art. 3ª da Lei Federal 8.666/93 consagra os princípios basilares da licitação, tendo como cerne o respeito ao principio da isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a pesquisa de mercado é elemento essencial, portanto indispensável para a instauração do procedimento licitatório e, no caso em tela, esta não foi realizada a contento.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, opino pelo seu não provimento, eis que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo V. Acórdão proferido."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise de Recurso interposto pelo ex-Superintendente do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM, objetivando a reforma do V. Acórdão de fls. 560, no qual restou decidido que:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a inconsistência havida na_pesquisa de mercado, em julgar irregulares a Tomada de Preços 11/2004 e o Contrato 138/2004, aceitando, contudo, em caráter excepcional, os efeitos produzidos, ante a ausência de demonstração de eventual prejuízo aos autos."

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 593/594 pela manutenção do V. Acórdão, vez que o recurso não apresentou elementos novos capazes de modificá-lo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, vez que os argumentos lançados nas razões recursais não apresentam elementos capazes de alterar a conclusão alcançada por esta E. Corte de Contas.

De fato, como destacado pela Auditoria, os argumentos trazidos nos Recursos já foram objeto de análise nestes autos que, à época, concluiu:

"Conforme determina o inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/1993, cada proposta ofertada no processo licitatório deve observar a conformidade com os preços correntes no mercado, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Conquanto tenha sido efetuada pesquisa de preços mediante o envio de fax, pelo Serviço Técnico de Compras do HSPM, solicitando cotação de preços a catorze fornecedores (fl. 120), apenas cinco deles responderam. Contudo, destes cinco apenas um, a empresa contratada, cotou todos os itens, já que todos os outros fornecedores não comercializam a totalidade dos

itens requeridos no edital. Além de terem sido parcialmente cotados os itens, uma das empresas que apresentou cotação estava proibida de comercializar, por determinação da ANVISA (fl. 181), enquanto outra não possuía, à época do certame, certificado de 'Boas Práticas de Fabricação', exigência esta do Ministério da Saúde para os casos de produtos, a serem implantados no corpo humano, fabricados pela própria empresa (fl. 124).

Portanto, restou prejudicada a estimativa de preços realizada, tendo em vista que as empresas que participaram da cotação ou não possuíam, à época, a documentação necessária exigida para a comercialização dos produtos, ou não os comercializavam em sua totalidade.

Disso decorreu a inconsistência dos valores considerados como menor preço global e como média final." E, como destacado, o Recorrente não trouxe novos elementos aptos a corroborar a reforma do V. Acórdão proferido.

Diante do exposto, com base nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DO RECURSO por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, uma vez que o Recurso não trouxe elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a inconsistência havida na pesquisa de mercado, em julgar irregulares a Tomada de Preços 11/2004 e o Contrato 138/2004, aceitando, contudo, em caráter excepcional, os efeitos produzidos, ante a ausência de demonstração de eventual prejuízo aos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Tomada de Preços 011/2004 e do Termo de Contrato 138/2004 dela decorrente, cujo objeto é a aquisição de materiais para implantes de cirurgias buco-maxilares.

A Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação em virtude de a única proposta apresentada no certame ter sido adjudicada e homologada a preço superior à média dos preços resultante da pesquisa de mercado, infringindo o disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos.

Pelo mesmo motivo, a contratação dela decorrente também foi considerada irregular. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, esta acompanhou a Auditoria, acrescentando não ter havido comprovação nos autos da vantajosidade da contratação. Sugeriu o encaminhamento de ofício à Origem.

Devidamente intimados, foram oferecidas defesas pelos interessados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a média obtida na pesquisa de preços estava distorcida em virtude das seguintes razões:

(i) somente uma, dentre as cinco empresas que responderam à pesquisa, cotou integralmente todos os itens especificados; e

(ii) cotação de preços de duas empresas cujos materiais não atendiam exigências de qualidade solicitadas.

Apresentou as planilhas de fl. 324/328 contendo os preços praticados pelas Autarquias Municipais de Saúde Sul, Sudeste e Norte (atualmente, Autarquia Hospitalar Municipal), nos contratos de fornecimento para implantes de cirurgias buco maxilares.

Nessas planilhas, considerou as especificações relativas ao tamanho e à espessura, não tendo condições de precisar se os materiais eram idênticos, razão pela qual sugeriu que a Origem justificasse os preços por ela contratados.

Novamente intimados, os interessados, Implamed Implantes Especializados Comércio, Importação e Exportação Ltda., Sr. Giovani Di Sarno e o Hospital do Servidor Público Municipal, apresentaram justificativas.

Dos argumentos trazidos pelos interessados, destaco os seguintes:

(i) os itens comparados possuem marcas distintas, daí a diferença de preços entre eles;

(ii) os contratos firmados pelas Autarquias Sul e Sudeste têm objeto mais simples, permitindo a utilização de produto nacional;

(iii) impossibilidade de mesclar o fornecimento de produtos de procedência nacional com aqueles oferecidos pela contratada, de procedência alemã, porque as ligas dos metais utilizados para produzir cada material indicam que sejam utilizados materiais do mesmo fornecedor, por questão de compatibilidade e;

(iv) o Serviço Técnico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilar-Facial do Hospital do Servidor Público Municipal presta atendimento aos pacientes vitimados por fraturas faciais complexas e aos portadores de deformidades dento-faciais oriundos do pronto-socorro e do ambulatório.

Em manifestação sobre as justificativas apresentadas, a Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento pela irregularidade da licitação e do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação excepcional da impropriedade ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, a seu turno, enfatizou a importância da pesquisa de mercado para aferição da adequação dos preços a serem ofertados, e, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, opinou pela irregularidade dos instrumentos.

É o Relatório.

VOTO

Para a obtenção da média de preços praticados no mercado, mister que a pesquisa contivesse preços para todos os itens discriminados, o que não ocorreu.

Diante dessa situação a Auditoria assume como método de análise a elaboração de planilhas contendo preços praticados pelas Autarquias Municipais de Saúde Sul, Sudeste e Norte (atualmente, Autarquia Hospitalar Municipal), nos contratos de fornecimento para implantes buco- maxilares.

Porém, sem condições de informar se as especificações eram as mesmas, o que ensejou a necessidade de esclarecimentos a respeito.

Os esclarecimentos trazidos aos autos indicaram diferenças entre o contrato licitado e os contratos utilizados como comparação, entre elas, a marca do produto.

Os produtos fornecidos no contrato examinado são de procedência alemã, de maior complexidade, e de elevado preço; e os contratos verificados pela Especializada envolvem produtos nacionais, de menor complexidade e de menor preço.

Como é cediço, a pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar a compatibilidade do preço ajustado.

Somente a adequada pesquisa de mercado, com a cotação de todos os itens pretendidos e cotejando produtos com iguais especificações, permite o estabelecimento da referência para o conhecimento dos preços praticados no mercado, o que não ocorreu nestes autos.

Pelo exposto, em razão da inconsistência havida na pesquisa de mercado, julgo irregulares a Tomada de Preços 011/2004 e o Contrato 138/2004, aceitando, contudo, em caráter excepcional, os efeitos produzidos, ante a ausência de demonstração de eventual prejuízo nos autos.